



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 735 / GABI / 2022

Ponte Nova, 04 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o seguinte Projeto de Lei Nº 3.952/2022 – que “ Acrescenta os artigos 95-A a 95-M à Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 20/05/1994, que Institui Código Sanitário Municipal, para dispor sobre procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal”.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1311/2022
Data: 04/10/2022 - Horário: 17:11
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.952/2022

Acrescenta os artigos 95-A a 95-M à Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 20 de maio de 1994, que Institui Código Sanitário Municipal, para dispor sobre procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

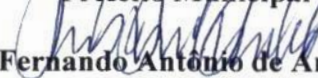
Submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal 1944 de 20 de maio de 1994, que instituiu o Código Sanitário Municipal.

A proposta abarca os procedimentos previstos na Lei 4.077/2016, no que se refere aos atos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, inclusive mantendo parte da legislação em vigor, disciplinando o manejo de tais atividades.

Objetiva ainda centralizar no Código Sanitário Municipal todas os procedimentos de manejo e comercialização dos produtos de origem animal, de forma a evitar Leis esparsas que podem confundir os órgãos de fiscalização.

Contando com a aprovação da presente proposta.

Ponte Nova, 04 de outubro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.952/2022

Acrescenta os artigos 95-A a 95-M à Lei Complementar Municipal nº 1.944, DE 20/05/1994, que Institui Código Sanitário Municipal, para dispor sobre procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os artigos 95-A a 95-X, no Título IV, Capítulo II, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95-A. São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal produzidos no Município de Ponte Nova e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal no 7.889, de 23.11.1989, e a Lei Estadual no 11.812, de 23.1.1995.

Art. 95-B. Cabem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, artigos 11 e 209, e de acordo com as Leis Municipais nºs 1.944/1994 e 2.040/1995, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades nelas previstas.

Art. 95-C. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão comercializar produtos mediante registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, liberado juntamente com o Alvará de Inspeção de Produtos.

Art. 95-D. Para efeito de liberação de Alvará de Inspeção de Produtos de origem animal, incidirá taxa de inspeção dos produtos.

Art. 95-E. Ao requerer a licença e/ou selo, o contribuinte deve fornecer aos Órgãos Municipais competentes os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro Econômico e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 95-F. Os recursos arrecadados da taxa de inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 95-G. Por força desta Lei, o SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM deverá ser utilizado em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal, objetos da Inspeção Municipal.

Art. 95-H. O SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, também denominado chancela do Serviço de Inspeção Municipal, será utilizado de duas formas distintas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no caso de produtor rural que se enquadre na agricultura familiar, serão confeccionados "selos adesivos" previamente impressos, padronizados e numerados conforme a quantidade e de acordo com a produção mensal mensurada, através de documento expedido pelo SIM;

II - nos casos de produtor rural que não se enquadre na agricultura familiar e de empresa, serão utilizados "selos impressos diretamente nas embalagens ou rótulos", em formato, tamanho e dizeres padronizados, previamente determinados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante documento de autorização.

Parágrafo único. A numeração do Selo de Inspeção Municipal possuirá cinco dígitos, sendo que os três primeiros dígitos correspondem ao número de registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal e os dois últimos dígitos correspondem ao produto registrado no SIM.

Art. 95-I. O SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, chancela oficial do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, cujos padrões figurarão em decreto específico sobre o mesmo, poderá conter variações de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM em ações de reinspeção, condenação ou inutilização de produtos inspecionados.

Art. 95-J. A reutilização de embalagens ou a cessão de embalagens e selos a terceiros, por quaisquer circunstâncias, serão consideradas infração e implicarão as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 95-K. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizará campanhas educativas e informativas, junto aos produtores rurais e aos consumidores, sobre a importância do uso do Selo de Inspeção Municipal em embalagens e rótulos dos produtos de origem animal inspecionados, bem como a aquisição de produtos devidamente inspecionados.

Art. 95-L. A utilização e impressão de Selo de Inspeção Municipal dependerá de prévia autorização escrita do Serviço de Inspeção Municipal, sendo sua utilização indevida considerada fraude e falsificação, infrações, estas, previstas no art. 296 do Código Penal.

Art. 95-M. A comercialização de produtos de origem animal e seus derivados será permitida no âmbito municipal somente quando constar nas embalagens ou rótulos a chancela ou Selo de Inspeção Municipal.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos credenciados junto a órgãos estaduais ou federais de inspeção de produtos de origem animal, estes obedecerão à legislação específica e não sofrerão inspeção do órgão municipal.

§ 2º Caberão ao Serviço de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização, a apreensão e a inutilização de produtos comercializados em



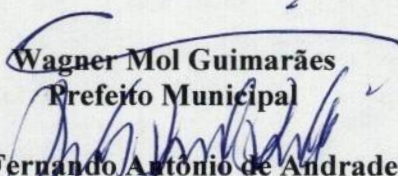
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

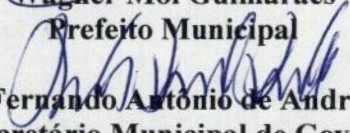
estabelecimentos nos limites da área geográfica do município que não atendam à legislação específica de inspeção de produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antonio de Andrade
Secretário Municipal de Governo